

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 863, DE 1999.
(Apenso o PL n.º 2.704, de 2000)

“Regulamenta o artigo 245 da Constituição Federal.”

Autor: Deputado CUNHA BUENO.
Relator: Deputada LÚCIA VÂNIA.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DOUTOR ROSINHA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projetos de Lei apresentados pelos eminentes deputados CUNHA BUENO e WALDOMIRO FIORAVANTE, no intuito de suprir lacuna de nosso Ordenamento, no que diz respeito à regulamentação do artigo 245 da Constituição Federal. Referido dispositivo prevê que “a lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência

aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.”

Nesta Comissão o projeto foi distribuído à ilustre deputada LÚCIA VÂNIA, que exarou parecer pela **REJEIÇÃO** dos projetos em comento, face a aspectos de irregularidade formal que, com propriedade, aponta.

II - PARECER:

Em que pese o zelo demonstrado pela Relatora, é preciso considerar que os óbices opostos à aprovação de regulamentação do dispositivo constitucional em apreço merecem outra perspectiva.

De um lado, são apontadas impropriedades formais: falta a definição das hipóteses e condições em que será dada a assistência; não especificação de qual órgão público será responsável pela concessão e custeamento do benefício; definição de valor máximo sem atentar ao mínimo; imprecisão no conceito de “carente”; e falta de indicação da fonte de recursos para o custeio do benefício.

De outro, pondera que a Previdência enfrenta problemas de natureza financeira e que a proposição agravaría ainda mais seu orçamento debilitado.

Quanto às primeiras ressalvas, é imperioso consignar que o processo legislativo nos faculta, e de certa forma obriga, operar acertos em proposições eventualmente maculadas por incorreções formais. Em nenhum momento afasta-se a pertinência, no mérito, das iniciativas. Então, por que não proceder os acertos que o próprio voto sugere?

Ademais, já existe proposta em tramitação no Senado, de autoria do Senador LUIZ PONTES (PSDB-CE), que enfrenta com enorme senso de oportunidade e adequação legislativa a questão, ao sugerir acréscimo aos dispositivos de lei já em vigor, que dispõe sobre a organização da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93).

Quanto à debilidade orçamentária da Seguridade Social, permitanos discordar, trata-se muito mais de problema de gestão do que atuarial. Tal questão, no entanto, é estranha à competência desta Comissão.

Face ao exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei n.º 863/99 e 2.704/00, na forma do substitutivo inclusivo.

Sala da Comissão, 20 de março de 2002.

DOUTOR ROSINHA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO

PROJETO DE LEI N.º 863, DE 1999.
(Apenso o PL n.º 2.704, de 2000)

"Acrescenta dispositivos à Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a finalidade de regulamentar o art. 245 da Constituição Federal, que trata da assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida da Seção II-A ao Capítulo IV e dos arts. 22-A, 22-B e 22-C:

"Seção II-A

DOS BENEFÍCIOS AOS HERDEIROS E DEPENDENTES CARENTES DE PESSOAS VITIMADAS POR CRIME DOLOSO

Art. 22-A. O Poder Público, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito, prestará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso.

Art. 22-B. O benefício devido aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso contra a vida será calculado com base no valor de seu último salário de contribuição, caso segurado do Regime Geral de Previdência Social, ou, no caso de vítima não filiada, no valor médio dos benefícios pagos pelo Regime Geral no mês em que ocorreu o óbito.

§ 1º Havendo mais de um herdeiro ou dependente da vítima, o montante do benefício será distribuído, em partes iguais, aos beneficiários.

§ 2º O benefício deixa de ser devido para o herdeiro ou dependente que atingir a maioridade, ou vier a falecer, ou recuperar a capacidade.

Art. 22-C. Consideram-se, para os fins desta lei:

I – herdeiros, os necessários, segundo a lei civil;

II – dependentes carentes, os que dependiam economicamente da vítima."

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento da seguridade social.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.